



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER Nº , DE 2017**

SF/17799.47011-30

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.*

**Relator: Senador PEDRO CHAVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A proposição decorre da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) de acolher a Sugestão nº 4, de 2013, fruto das discussões desenvolvidas no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro de 2012, mais particularmente do Projeto Jovem Senador.

O projeto visa a alterar o art. 67 da LDB para tornar obrigatória a realização de provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A CDH justifica a alteração legal afirmando que a atuação dos professores é um dos principais fatores relacionados à qualidade do ensino. Nesse sentido, argumenta que é necessário zelar pela formação docente e pela criação de vínculos entre os educadores e as comunidades nas quais atuam.

Nesta Comissão a proposição recebeu relatório favorável da lavra do nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, no qual nos baseamos para a elaboração deste parecer.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 76, de 2016, versa sobre matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe lembrar que o art. 102-E, inciso I, do Risf confere à CDH a prerrogativa de opinar sobre sugestões legislativas, e o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

A respeito da primeira alteração proposta à LDB, cumpre lembrar que essa lei, quando trata da admissão de profissionais da educação pública, retoma a regra geral da aprovação em concurso público, estabelecida pela Constituição Federal (CF), para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso I). Contudo, enquanto a CF trata de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a LDB exige o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Não considera, dessa forma, o concurso apenas de provas (art. 67, inciso I).

Uma vez que nem a Constituição, nem a LDB restringem as provas à modalidade de natureza escrita, nada impede que a administração das redes escolares públicas desdobre os exames mediante a inclusão da

SF/17799.47011-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

modalidade prática, o que equivaleria ao exame oral adotado no processo seletivo para alguns cargos públicos ou à prova didática comum em concursos para professores da educação superior. A inovação do projeto em tela consiste em tornar obrigatória a prova prática nos concursos para o magistério da educação básica pública.

Essa ideia é coerente com a natureza da atividade profissional em questão. O domínio de conhecimentos, atestados por exame escrito, não é necessariamente suficiente para indicar os candidatos mais hábeis para o exercício da docência. Nesse sentido, a adoção da prova prática pode ser considerada uma inovação bem-vinda.

A segunda sugestão do projeto, por sua vez, busca melhorar a qualidade do ensino mediante o estímulo à identificação do professor com o projeto pedagógico de uma escola, com a qual teria uma relação profissional de dedicação exclusiva. Medida dessa natureza foi recomendada no Parecer nº 9, de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), que fixou diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o parecer, a “dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico”. Dessa forma, continua o parecer, “os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar”.

A Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, da CEB/CNE, resultante da aprovação do referido parecer, também incorporou a ideia, em seu art. 4º, inciso VIII, ao prever, em benefício dos profissionais do magistério, o “incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar”.

Por essas razões, avaliamos que as alterações à LDB que a proposição veicula merecem o acolhimento da CE.

SF/17799.47011-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Por fim, cumpre indicar quer o projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Destarte, não constatamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

**III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator